

SIC 12/05*

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2005.

1. CFA. COORDENADOR DE CURSO DE ADMINISTRAÇÃO. PROFESSOR DE CURSO DE ADMINISTRAÇÃO

O CRA-MG encaminhou às IES ministrantes de curso de Administração, no Estado, ofício dirigido aos Diretores e Coordenadores de Cursos de Administração, com vistas a implementar ações que sejam cumpridas pelas Instituições de Ensino Superior, até 31 de julho de 2005, no sentido de cumprimento das Resoluções CFA n°s 300 e 301/05.

É nosso entendimento que as IES não tenham que obedecer as Resoluções CFA n°s 300 e 301/05.

Aliás, nossa recomendação é a de que ignorem as Resoluções e consultem seus órgãos de representação sobre que providências serão tomadas por eles sobre o assunto.

Há questões que devem ser levantadas:

- a LDB faz uma única exigência para o exercício da docência em nível superior: titulação acadêmica de mestrado e doutorado (art. 52,II);
- o CFA não legisla para instituições de ensino superior;
- na sala de aula, o profissional não está exercendo a profissão de administrador, está exercendo magistério. Na sala de aula, o docente não é administrador; é professor;
- o art. 3º, alínea “e” do Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67 (LEX XXXI – 1967 – pág. 2.388) não se refere a **privativo** (ou exclusivo), *verbis*:

Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

- o CFA não pode avocar para si o controle sobre o exercício do magistério.

* Distribuído a assessores da CONSAE.

Repetimos aqui nossa perplexidade, expressa no SIC 04, de 18/01/05:

“É enlouquecedor! O CFA insiste em caracterizar os bacharéis em Administração como ADMINISTRADORES.

Não há legislação que determine a obrigatoriedade de registro de professores. Não havendo conselho federal de docentes, o CFA resolve baixar suas próprias normas, ignorando que professor é professor, e que administrador é administrador. Este sim, passível de registro profissional no CFA.

Se nós tivéssemos um Conselho Federal de Pedagogia, provavelmente pudéssemos estabelecer que o melhor coordenador de qualquer curso de graduação fosse o pedagogo.

A verdade é que as IES devem estar livres para decidir, em seus projetos pedagógicos, qual é o melhor profissional para coordenar seus cursos. De preferência, atendendo às recomendações dos órgãos vinculados ao MEC.”

E também a perplexidade de nosso colega Wille Muriel, Diretor da Carta Consulta:

“E quem se formou em Economia, mas têm especialização e mestrado em Administração, não pode ter a carteirinha do "clube do bolinha"?”

Pelo amor de Deus! Será que esse povo não sabe que a construção do conhecimento ocorre mais na diferença do que na semelhança???

É isso que dá envolver Conselhos Profissionais com empreendimentos educacionais.

É UM ABSURDO!!! Aprendemos com qualquer um a toda hora. Aprender e ensinar são atividades livres. É como se comunicar nos mais diferentes meios. Não precisa ser jornalista!!!

Se eu fosse o Presidente do Conselho Federal de Economia decretava: ‘A partir da presente data, todas as donas de casa ficam proibidas de fazer apuração de preços de mercadorias comercializadas pelos diversos estabelecimentos, bem como planejar estratégica e economicamente suas compras, aguardar descontos ou promoções, solicitar achatamento dos preços ou investir em títulos da dívida pública’.

SÓ COM HUMOR...”

O CFA está certo: ele deve atender a alínea “b” do art. 8º da Lei 4.769/65: “fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;”. A fiscalização do exercício de Magistério cabe ao MEC, ao CNE, aos CEE, não ao CFA.

O CFA terá que nos indicar a legislação que estabelece a habilitação legal para o exercício da função de Coordenador de curso de Graduação. A CONSAE desconhece a legislação que define as atribuições do “cargo de Coordenador de Curso de Administração (Bacharelado)”. E assim, não sabe como as IES poderão fornecer as informações indicadas no art. 3º da Res. 300!

Os CRA podem solicitar às IES cópia das ementas e programas das matérias técnicas dos currículos de seus cursos; e as IES deverão, com certeza, fornecer essas cópias. Mas o CFA não tem o poder de punir IES qualquer, ou qualquer cidadão que **não** esteja exercendo ilegalmente (sem registro no CRA) a profissão de ADMINISTRADOR. Bacharéis em Administração não têm que se registrar no CRA para exercer MAGISTÉRIO.

2. CENSO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

No site do INEP, o seguinte POP UP:



Melhor ficar de olho!

3. RECONHECIMENTO. RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO. AVALIAÇÃO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

Divulgados os primeiros cursos a serem avaliados em 2005

Começou, no dia 14 de fevereiro, o processo de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação oferecidos por instituições de ensino superior que integram o sistema federal. A lista com os primeiros 800 cursos, divididos em dois grupos, a serem avaliados até março, já está disponível na página eletrônica do Inep (www.inep.gov.br). Ao todo, serão 4,4 mil em 2005, divididos em 11 grupos. A IES, cujo curso conste na lista, receberá uma comunicação do Inep e terá de cumprir um cronograma previamente estipulado. O [cronograma](http://www.inep.gov.br/download/superior/2005/acg/CronogramaRotinasACG_Internet.zip) (http://www.inep.gov.br/download/superior/2005/acg/CronogramaRotinasACG_Internet.zip) com as etapas das avaliações dos dois primeiros grupos também já está disponível na página do Inep.

4. TAXAS

Acesse www.gestaouniversitaria.com.br e leia: MEC rasga constituição e código tributário novamente, criando taxa por intermédio de Portaria.

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Prof^ª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral
abigail@consae.com.br

Senhores,

Delegados Regionais, Representantes Regionais e Colaboradores do CRA/MG

Em atendimento a mais uma das recomendações dos Presidentes dos CRAs e dos Conselheiros Federais, durante o "Seminário Repensando a Profissão de Administrador" ocorrido em abril/2004, em Brasília/DF, o Plenário do CFA, na sua 20ª reunião, realizada no dia 09/12/2004, aprovou as Resoluções Normativas a seguir relacionadas, as quais transmitimos, em anexo, a Vossa Senhoria, para conhecimento 1. RN CFA Nº 300, de 10/01/05, que dispõe sobre o registro profissional de Coordenador de Curso de Administração (Bacharelado) e dá outras providências.

2. RN CFA Nº 301, de 10/01/05, que dispõe sobre o registro profissional de Professor que leciona matérias técnicas dos campos da Administração e Organização nos Cursos de Graduação (Bacharelado) e dá outras providências;

As citadas Resoluções Normativas ratificam e dão realce ao dispositivo legal previsto pela alínea "e", do art. 3º, do Regulamento da Lei nº 4.769/65, aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, o qual estabelece como atividade profissional privativa do Administrador, "o magistério em matérias técnicas dos campos da Administração e Organização".

Por ordem e determinação do Plenário deste Regional, a Diretoria e Setor de Fiscalização Registro, está implementando ações que sejam cumpridas pelas Instituições de Ensino Superior, tendo expedido na última sexta-feira, ofício aos Diretores e Coordenadores de Curso de Administração, para que sejam cumpridas até 31 de julho deste exercício.

Anexamos, também, cópia do ofício endereçado às IES, bem como a RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2004, que "Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, Bacharelado, e dá outras providências".

Em caso de dúvidas, o contato neste Conselho é a Adm. Zélia Ponciano de Carvalho, Coordenadora de Fiscalização e Registro, cujos telefones de contato são: 31 - 3274-5501; 3213-2779; 3213-6539 e 3274-9256

Adm. Alcina Costa Souto
Diretora de Fiscalização e Registro

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2005

Of. nº «N_Ofic» /F/IES/2004

Ilmo. Sr.
«Diretor»
Diretor do Curso «Curso»
«Nome»

Senhor Diretor

Assunto: Registro profissional de Coordenador de Curso de Administração e Professor que leciona matérias técnicas dos Campos da Administração e Organização nos Cursos de Graduação.

O Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, autarquia federal especial criada pela Lei 4.769, de 9 de setembro de 1965, que regulamentou a profissão do Administrador, tem o dever de orientar, registrar, fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Administrador, na área sob sua jurisdição.

O Conselho Federal de Administração, preocupado com o futuro da profissão e cumprimento da legislação vigente, promoveu o Seminário Repensando a Profissão de Administrador, realizado na própria sede do Federal, no período de 24 a 26 de março de 2004, onde vários temas foram debatidos, em grupos, pelos participantes, dentre eles os Conselheiros Federais e Presidentes de todos os Regionais.

Várias conclusões importantes foram tomadas pelos participantes no Seminário, com relação ao registro de profissionais nos Conselhos. Uma delas foi a de Elaborar norma para o registro profissional de docentes que ministram disciplinas profissionalizantes dos cursos de graduação em Administração, como também o registro de Coordenadores de cursos.

Cumprindo, portanto, a decisão daquele Seminário, o Plenário do CFA, na sua 20ª reunião, realizada em 09 de dezembro último, aprovou as Resoluções Normativas a seguir relacionadas, para cumprimento da fiscalização dos CRAs, as quais transmitimos, em anexo:

- RN CFA Nº 300, de 10/01/05, publicada no DOU de 17.01.05, que dispõe sobre o registro profissional de Coordenador de Curso de Administração (Bacharelado) e dá outras providências.
- RN CFA Nº 301, de 10/01/05, publicada no DOU de 17.01.05, que dispõe sobre o registro profissional de Professor que leciona matérias técnicas dos campos da Administração e Organização nos Cursos de Graduação (Bacharelado) e dá outras providências. As premissas que deram origem às citadas resoluções têm respaldo:
 - a) no artigo 3º, alínea “e”, do Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67, que elege como atividade privativa dos Administradores o magistério em matérias técnicas do campo da Administração e Organização;
 - b) na Resolução nº1, de 02 de fevereiro de 2004, do Ministério da Educação, Instituído as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, que em seu artigo 5º, inciso II, define os conteúdos de Formação Profissional;
 - c) nos artigos 18 e 19 do citado Regulamento, que dizem respeito à cooperação das Faculdades com os Conselhos Federal e Regionais de Administração, para a divulgação das modernas técnicas de administração e dos processos de racionalização administrativa do País, tendo em vista, sobretudo, o interesse nacional, a ampliação e a intensificação dos estudos e pesquisas administrativas, para o melhor aproveitamento dos Administradores.

Assim estamos convictos de que as Instituições de Ensino que ministram cursos de Administração tomarão todas as providências para que a legislação que rege a profissão do Administrador seja cumprida, de modo que nenhum ato será baixado a ferir os instrumentos legais acima citados, e que deverão promover as devidas correções para sanar as ilegalidades, por ventura, existentes.

Sabemos que dificuldades poderão ocorrer para implementação das referidas normas, e por isto, este Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, aprovou em Plenário, na sua 1258ª reunião, de 24 de janeiro último, que Instituições de Ensino promovam as correções das irregularidades do seu corpo docente e de seus coordenadores, até 31 de julho de 2005, quando então daremos início ao processo sistemático de fiscalização dos Coordenadores e Professores das Disciplinas dos cursos de Graduação em Administração das Instituições de Ensino Superior, no Estado de Minas Gerais.

Brevemente, voltaremos a presença de V. Sa., para um diálogo a respeito do assunto aqui abordado, cujas reuniões serão promovidas com o apoio da COORDENAÇÃO DE FORMAÇÃO, dirigida pelos Conselheiros Adm. Alexandre Miserani de Freitas e Adm. Marco Antonio Salim Nogueira.

Na oportunidade, lembramos que estamos à disposição para promovermos o registro dos Bacharéis em Administração, pertencentes ao corpo docente dessa Instituição, ainda, sem habilitação legal, para o exercício da profissão de Administrador, seja, como Coordenador e/ou Professor do Curso de Administração, cujas instruções anexamos a este.

Atenciosamente,

Adm. Gilmar Camargo de Almeida
CRA/MG nº 5.285
Presidente

Adm. Alcina Costa Souto
CRA/MG nº 7.521
Diretora de Fiscalização e Registro

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2005

Of. nº «N_Ofic» /F/IES/2004

Ilmo. Sr.

«Coordenador»

Coordenador do Curso «Curso»

«Nome»

Senhor Coordenador

Assunto: Registro profissional de Coordenador de Curso de Administração e Professor que leciona matérias técnicas dos Campos da Administração e Organização nos Cursos de Graduação.

O Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, autarquia federal especial criada pela Lei 4.769, de 9 de setembro de 1965, que regulamentou a profissão do Administrador, tem o dever de orientar, registrar, fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Administrador, na área sob sua jurisdição.

O Conselho Federal de Administração, preocupado com o futuro da profissão e cumprimento da legislação vigente, promoveu o Seminário Repensando a Profissão de Administrador, realizado na própria sede do Federal, no período de 24 a 26 de março de 2004, onde vários temas foram debatidos, em grupos, pelos participantes, dentre eles os Conselheiros Federais e Presidentes de todos os Regionais.

Várias conclusões importantes foram tomadas pelos participantes no Seminário, com relação ao registro de profissionais nos Conselhos. Uma delas foi a de Elaborar norma para o registro profissional de docentes que ministram disciplinas profissionalizantes dos cursos de graduação em Administração, como também o registro de Coordenadores de cursos.

Cumprindo, portanto, a decisão daquele Seminário, o Plenário do CFA, na sua 20ª reunião, realizada em 09 de dezembro último, aprovou as Resoluções Normativas a seguir relacionadas, para cumprimento da fiscalização dos CRAs, as quais transmitimos, em anexo:

- RN CFA Nº 300, de 10/01/05, publicada no DOU de 17.01.05, que dispõe sobre o registro profissional de Coordenador de Curso de Administração (Bacharelado) e dá outras providências.
- RN CFA Nº 301, de 10/01/05, publicada no DOU de 17.01.05, que dispõe sobre o registro profissional de Professor que leciona matérias técnicas dos campos da Administração e Organização nos Cursos de Graduação (Bacharelado) e dá outras providências. As premissas que deram origem às citadas resoluções têm respaldo:

a) no artigo 3º, alínea “e”, do Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67, que elege como atividade privativa dos Administradores o magistério em matérias técnicas do campo da Administração e Organização;

b) na Resolução nº1, de 02 de fevereiro de 2004, do Ministério da Educação, Instituído as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, que em seu artigo 5º, inciso II, define os conteúdos de Formação Profissional;

c) nos artigos 18 e 19 do citado Regulamento, que dizem respeito à cooperação das Faculdades com os Conselhos Federal e Regionais de Administração, para a divulgação das modernas técnicas de administração e dos processos de racionalização administrativa do País, tendo em vista, sobretudo, o interesse nacional, a ampliação e a intensificação dos estudos e pesquisas administrativas, para o melhor aproveitamento dos Administradores.

Assim estamos convictos de que as Instituições de Ensino que ministram cursos de Administração tomarão todas as providências para que a legislação que rege a profissão do Administrador seja cumprida, de modo que nenhum ato será baixado a ferir os instrumentos legais acima citados, e que deverão promover as devidas correções para sanar as ilegalidades, por ventura, existentes.

Sabemos que dificuldades poderão ocorrer para implementação das referidas normas, e por isto, este Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, aprovou em Plenário, na sua 1258ª reunião, de 24 de janeiro último, que Instituições de Ensino promovam as correções das irregularidades do seu corpo docente e de seus coordenadores, até 31 de julho de 2005, quando então daremos início ao processo sistemático de fiscalização dos Coordenadores e Professores das Disciplinas dos cursos de Graduação em Administração das Instituições de Ensino Superior, no Estado de Minas Gerais.

Brevemente, voltaremos a presença de V. Sa., para um diálogo a respeito do assunto aqui abordado, cujas reuniões serão promovidas com o apoio da COORDENAÇÃO DE FORMAÇÃO, dirigida pelos Conselheiros Adm. Alexandre Miserani de Freitas e Adm. Marco Antonio Salim Nogueira.

Na oportunidade, lembramos que estamos à disposição para promovermos o registro dos Bacharéis em Administração, pertencentes ao corpo docente dessa Instituição, ainda, sem habilitação legal, para o exercício da profissão de Administrador, seja, como Coordenador e/ou Professor do Curso de Administração, cujas instruções anexamos a este.

Atenciosamente,

Adm. Gilmar Camargo de Almeida
CRA/MG nº. 5.285
Presidente

Adm. Alcina Costa Souto
CRA/MG nº 7.521
Diretora de Fiscalização e Registro